



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10680.016470/2002-15
Recurso n° 151.702 Voluntário
Matéria IRPF- Ex(s): 1998
Acórdão n° 106-16.880
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente MARCO ANTÔNIO SANTOS E FAGUNDES.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA


Comprovada, através de recibos idôneos trazidos aos autos, a efetividade das despesas médicas efetuadas, devem as mesmas ser restabelecidas.

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu). Quando o documento apresentado pelo contribuinte não preenche tais requisitos e também não é feita a comprovação do pagamento por qualquer outro meio de prova, deve prevalecer a glosa da referida despesa.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO SANTOS E FAGUNDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução relativa a despesas médicas no valor de R\$14.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

R

D


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Giovanni Christian Nunes Campos e Gonçalo Bonet Allage. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra Marco Antonio Santos e Fagundes foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07 para exigência de IRPF em razão da glosa de despesas médicas por ele pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 1997.

Naquele ano, o contribuinte deduziu um total de despesas médicas de R\$ 24.974,97 sendo que deste valor deixaram de ser aceitos os montantes relacionados às fls. 04 dos autos, que somaram R\$ 16.795,00.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 03.12.2002, ocasião em que apresentou a impugnação de fls. 39, na qual solicita a revisão dos valores apurados através da ação fiscal. Foram apresentados em seguida os documentos de fls. 52 a 59.

Os membros da DRJ em Belo Horizonte julgaram o lançamento inteiramente procedente, em julgado do qual se extrai o seguinte trecho do voto condutor:

Nos termos do art. 8º, inc. II, alínea "a" da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

(...)

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. No caso de falsidade dos recibos, cabe ao fisco a prova, com fulcro no art. 389 do Código de Processo Civil. A autuação, porém, não está fundamentada na falsidade dos documentos. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento. A falta desse elemento

não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

No caso, todos os recibos emitidos pelas profissionais Maria Bernadete Andrade Lages (cinco recibos variando de R\$ 320,00 a R\$ 840,00, fls. 27 e 28), Daniella de Paiva Lessa Costa (dez recibos de R\$ 600,00, fls. 23 a 26) e Aline Almeida Miranda (dez recibos de R\$ 500,00, fls. 19 a 22), apresentados pelo contribuinte à fiscalização, foram preenchidos com a omissão do nome do paciente e do responsável pelos pagamentos que teriam sido efetuados. Após a autuação, o interessado limita-se a apresentar as "2ª vias" (fls. 40 e 41), com as informações que faltaram nos recibos anteriormente apresentados. No seu entendimento estas "2ª vias" seriam suficientes para afastar a infração. Entretanto, conforme exposto anteriormente, desacompanhados de outros elementos de prova da efetiva prestação dos serviços odontológicos para os pacientes agora nominados, bem como o efetivo desembolso por parte do contribuinte, tais recibos não são hábeis para amparar a dedução pretendida.

Relativamente à glosa do valor pago ao profissional René Guzmán Siácora (R\$ 300,00, fl. 14), observa-se que o motivo explicitado pela autoridade lançadora foi que a paciente atendida foi Rosilene Araújo Cardoso, que não é dependente do contribuinte.

(...)

Inconformado, o contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 71/72, através do qual requer a reapreciação dos recibos apresentados em segunda via, os quais constituiriam provas contundentes de que os profissionais em questão lhe teriam de fato prestado serviços. Como tais recibos não foram aceitos pelas autoridades julgadoras, trazia ele em anexo ao seu recurso outros documentos capazes de reforçar a efetividade dos serviços prestados. Tais documentos estão acostados às fls. 74/76.

É o relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e por isso dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão de despesas médicas efetuadas pelo Recorrente. Quanto a parte do lançamento, o mesmo se conformou, limitando-se a impugnar as glosas relativas aos seguintes pagamentos:

- A - R\$ 187,00 em favor da Unimed BH;
- B - R\$ 3.000,00 em favor de Maria Bernadete Andrade;
- C - R\$ 6.000,00 em favor de Daniela de Paiva Lessa Costa;
- D - R\$ 300,00 em favor de Renee Gusman Siacora; e



E - R\$ 5.000,00 em favor de Aline Almeida Miranda.

Os recibos relativos aos profissionais mencionados nos itens B, C e E supra não foram aceitos pela fiscalização e nem pelos membros da DRJ em razão da falta de identificação – nos recibos apresentados – dos nomes dos pacientes para quem os serviços teriam sido prestados. Ainda antes do julgamento da DRJ, o contribuinte trouxe aos autos segunda via dos referidos recibos, das quais consta que os pacientes dos serviços odontológicos prestados seriam ele e sua esposa, que era sua dependente.

Da análise dos recibos trazidos aos autos (primeiramente sem a menção ao paciente e depois com a menção ao paciente que recebeu os serviços), é de fácil percepção que os mesmos preenchem os requisitos da lei. Assim sendo, entendo que caberia à fiscalização ter apresentado motivos outros para a glosa das despesas em questão. No entanto, isto não foi feito, e as autoridades julgadoras se limitaram a esclarecer que ainda que o contribuinte tivesse preenchido o requisito da lei (de identificar o beneficiário dos serviços), deveria ele também comprovar o pagamento dos valores cuja dedução pleiteou.

Por isso, os membros da DRJ em Belo Horizonte – que tiveram a chance de analisar os recibos trazidos em segunda via pelo Recorrente deixaram de adentrar no mérito das razões que justificariam a efetiva recusa dos recibos trazidos pelo contribuinte. Esta afirmação pode ser extraída do seguinte trecho:

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. No caso de falsidade dos recibos, cabe ao fisco a prova, com fulcro no art. 389 do Código de Processo Civil. A autuação, porém, não está fundamentada na falsidade dos documentos. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento. A falta desse elemento não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

Com efeito, o fundamento da manutenção da autuação não foi o mesmo fundamento da autuação. Isto porque o fundamento da autuação é a falta da indicação, nos recibos apresentados, dos nomes dos pacientes para quem o serviço médico fora prestado. Esta falta, contudo, foi suprida pelo contribuinte, razão pela qual a autuação acabou por perder seu próprio fundamento, razão pela qual não poderia prosperar.

Acresça-se a isto que o Recorrente logrou trazer aos autos – ainda que em sede de Recurso Voluntário – documentos relativos a tratamentos dentários, os quais dão maior respaldo às despesas por ele pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual daquele ano de 1997; e demonstram que deveria a fiscalização ter justificado de forma mais contundente a imprestabilidade das despesas médicas deduzidas pelo contribuinte.

Diante do exposto, entendo que não podem prosperar as glosas relativas às referidas profissionais, no valor total de R\$ 14.000,00.

Resta analisar, ainda, as demais glosas efetuadas pela fiscalização. Estas, como relatado, referem-se a um pagamento de R\$ 300,00 em favor de Renee Guzman Siácora e um outro de R\$ 187,00 em favor da Unimed BH.

Quanto ao pagamento efetuado ao Sr. René, trata-se de tratamento em favor de Rosilene Araújo Cardoso (fls. 14), a qual não é dependente do Recorrente. Por isso, com relação a esta glosa, deve o lançamento prevalecer.

O Recorrente trouxe também uma segunda via do recibo relativo a tal despesa (fls. 40), na qual ele mesmo passava a constar como paciente. No entanto, na falta de qualquer outra prova, e considerando que o segundo recibo trazido contraria o primeiro, não podem tais despesas ser aceitas.

Da mesma forma, no que diz respeito à diferença de pagamento efetuado à Unimed BH, a documentação trazida pelo recorrente (fls. 44/45) apenas comprova a existência de contrato entre as partes (o Recorrente e a Unimed), mas não comprova os valores efetivamente pagos em razão deste mesmo contrato. Por isso, também esta parcela do lançamento deve prevalecer.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 14.000,00, relativamente ao ano-calendário de 1997.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008 *A*


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti